Convênio que entre si celebram a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão do Ministério da Economia, e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), autarquia federal de natureza especial vinculada ao Ministério das Comunicações, objetivando o acesso a informações relativas à Escrituração Contábil Digital (ECD) de pessoas jurídicas, disponíveis no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, órgão do Ministério da Economia, doravante denominada **RFB**, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, senhor João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 3321808 (SSP/DF) e do CPF nº 854.911.107-44, com fulcro na competência que lhe foi delegada pela Portaria RFB nº 379, de 21 de fevereiro de 2019, e a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, autarquia federal de natureza especial vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, doravante denominada **ANATEL**, inscrita no CNPJ sob nº 02.030.715/0001-12, neste ato representada por seu Presidente, senhor Leonardo Euler de Morais, portador do CPF nº 950.516.781-49, e seu Conselheiro, senhor Emmanoel Campelo de Souza Pereira, portador do CPF nº 009.910.764-35, com fulcro, no que couber, na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, no Decreto nº 60.430, de 11 de março de 1967, no Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, no Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, na Instrução Normativa RFB

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ASESP

nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, e nas Instruções Normativas SRF nºs 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998, resolvem celebrar o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Convênio tem por objeto viabilizar o fornecimento, à ANATEL, de informações relativas à Escrituração Contábil Digital (ECD) de pessoas jurídicas, disponíveis no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), no limite das competências da referida autarquia e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA RFB

A RFB franqueará à ANATEL acesso às informações relativas à Escrituração Contábil Digital (ECD) de pessoas jurídicas, disponíveis no ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), no limite das competências da referida autarquia, e sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário, nas seguintes modalidades de acesso:

I - integral, para cópia do arquivo da ECD; e

II - parcial, para cópia e consulta à base de dados agregados por contribuinte.

Parágrafo primeiro – Para o acesso previsto no inciso I do caput, a ANATEL deverá ter iniciado procedimento de fiscalização ou de auditoria junto à pessoa jurídica titular da ECD.

Parágrafo segundo – Consideram-se dados agregados as informações de saldos contábeis e de demonstrações contábeis, por contribuinte, consolidadas mensalmente.

Parágrafo terceiro – Para acesso às informações de que trata esta cláusula, a ANATEL deverá emitir Requisição de Cópia da Escrituração Contábil Digital (RECD), por meio de aplicativo disponibilizado pela RFB.

Parágrafo quarto – A RECD é documento digital emitido em conformidade com os art. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo quinto – A RECD deverá ser assinada digitalmente, utilizando-se de certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo sexto – A RECD – Modelo 1, para acesso integral, deverá ser emitida por servidor público a quem a lei confere a atribuição de realizar procedimento de fiscalização ou de auditoria e conterá, no mínimo:

I - número da requisição;

II - identificação do órgão requisitante;

III - identificação do titular da ECD submetido a procedimento de fiscalização ou auditoria;

IV - data de início do procedimento de fiscalização ou auditoria;

V - número ou código do documento que determinou o procedimento de fiscalização ou de auditoria; e

VI - período a que se refere a ECD requisitada.

Parágrafo sétimo – A ausência das informações constantes nos incisos IV e V do parágrafo sexto deverá ser justificada.

Parágrafo oitavo – A RECD – Modelo 2, para acesso parcial, conterá:

I - número da requisição;

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ASESP

II - identificação do órgão requisitante;

III – identificação do titular da ECD; e

IV - período a que se refere a ECD requisitada.

Parágrafo nono – Para receber as ECD e os dados agregados requisitados, a ANATEL deverá identificar-se com certificado digital de órgão, no padrão ICP-Brasil.

Parágrafo décimo – Serão mantidos registros dos eventos de acesso pelo prazo de seis anos, contendo, no mínimo:

I - identificação do órgão requisitante;

II - autoridade certificadora emissora do certificado digital;

III - número de série do certificado digital;

IV - data e hora da operação; e

V - tipo da operação realizada, definida nos incisos I e II do caput desta cláusula.

Parágrafo décimo primeiro – As informações sobre o acesso ficarão disponíveis para a pessoa jurídica titular da ECD, identificada com certificado digital no padrão ICP-Brasil.

Parágrafo décimo segundo – São usuários das funcionalidades a que se refere este Convênio:

I – CADASTRADOR – pessoa física responsável pela atividade de cadastramento dos requisitantes;

II – REQUISITANTE – ECD – pessoa física a quem o órgão atribua competência para emissão da RECD – Modelo 1; e

III – REQUISITANTE – DA – pessoa física a quem o órgão atribua competência para emissão da RECD – Modelo 2.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ASESP

Parágrafo décimo terceiro – A ANATEL indicará à RFB, por meio de ofício, no mínimo duas pessoas com o perfil de cadastrador.

Parágrafo décimo quarto – A RFB e a ANATEL deverão estabelecer políticas de guarda, conservação e destruição da cópia de ECD requisitada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

O fornecimento de informações de que trata a cláusula segunda deste Convênio, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotado pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) da RFB, será operacionalizado junto às bases de dados da RFB, localizadas em prestadores de serviços de tecnologia da informação (TI), e somente será implementado com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB e mediante supervisão da Cotec.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Convênio tem caráter não oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre as partícipes.

Parágrafo primeiro – A ANATEL arcará com todos os custos necessários à operacionalização do fornecimento das informações de que trata a cláusula segunda deste Convênio, independentemente do meio ou solução que venha a ser adotado pela Cotec, não cabendo qualquer ônus à RFB.

Parágrafo segundo – Considerando o fato de que as bases de dados da RFB estão localizadas em prestadores de serviço de TI, a ANATEL firmará contrato com os respectivos prestadores de serviço de TI, para fins de ressarcimento dos custos de acesso às informações indicadas neste Convênio, devidos aos prestadores de serviço de TI.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ASESP

CLÁUSULA QUINTA – DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

A ANATEL se compromete a utilizar os dados a que tiver acesso em decorrência da execução do presente Convênio somente nas atividades que, em virtude de lei, lhe compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer outra forma divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

Este Instrumento poderá ser alterado por consenso, por meio de termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos convenentes, sem que disso resulte ao convenente denunciado o direito a reclamação ou a indenização pecuniária.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A ANATEL providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial da União (DCU).

CLÁUSULA NONA – DAS CONTROVÉRSIAS

Eventuais divergências decorrentes de interpretação deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos partícipes, serão submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ASESP

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada convenente.

Brasília - DF, 13 de junho de 2019.

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Conselheiro Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações
Presidente Substituto da Agência Nacional de Telecomunicações

Testemunhas:

1) Nome : Dilson Gonzaga Pereira Neto
Assistente / Assessoria Especial da RFB

CPF: 878.275.778-00 Assinatura: Dilson Pereira Neto

1) Nome : TÂNIA DE F. P. NUNES

CPF: 247.599.881-49 Assinatura: